

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV N.º 980, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 980, DE 2020

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Cacá Leão**

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 980, de 2020, altera a Lei nº 13.844, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações.

O novo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações tem as mesmas áreas de competência e a mesma estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que é extinto, com exceção das competências transferidas ao Ministério das Comunicações, mencionadas a seguir, e do número máximo de secretarias, que é reduzido de seis para quatro.

A seu turno, o novo Ministério das Comunicações é criado com as competências relacionadas às políticas nacionais de telecomunicações e de radiodifusão, aos serviços postais, às telecomunicações e à radiodifusão, oriundas dessas do extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e, ainda, aquelas afetas à política de comunicação e divulgação do Governo federal, ao relacionamento do Governo federal com a imprensa regional, nacional e internacional, à convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão, à pesquisa de opinião pública e, por fim, ao sistema

brasileiro de televisão pública, estas últimas provenientes da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Em consonância com a transferência das competências recém mencionadas, a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República é extinta.

O Ministério das Comunicações poderá ter até quatro secretarias em sua estrutura básica.

Até 31/12/2021, serão irrecusáveis as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para o Ministério das Comunicações, sendo assegurados aos servidores requisitados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem.

Os cargos dos titulares e os de Secretário-Executivo dos novos Ministérios são criados mediante transformação, sem aumento de despesa.

Até que sejam expressamente revogadas, permanecem em vigor as estruturas regimentais da Secretaria de Governo da Presidência da República e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Ao Ministro de Estado das Comunicações ficam subordinadas a extinta Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República e as Secretarias de Radiodifusão e de Telecomunicações do extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, enquanto as demais unidades administrativas do Ministério recém citado ficam subordinadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Os servidores, os empregados e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados pela Medida Provisória são transferidos para os órgãos que absorverem suas competências e unidades administrativas, inobstante qualquer restrição estabelecida em lei especial.

São revogados os dispositivos a Lei nº 13.844, de 2019, que atribuíam à Secretaria de Governo da Presidência da República as competências que lhe são retiradas, o que incluía em sua estrutura básica a Secretaria Especial de Comunicação Social e, por fim, a Seção que tratava das



áreas de competência e da estrutura básica do extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

A EM nº 236/2020 ME SEGOV MCTIC, que respalda a Medida Provisória nº 980/2020, consigna que esta:

- visa aprimorar a ação governamental nas áreas de Comunicação e de Ciência, Tecnologia e Inovações;
- não implica aumento da despesa pública;
- afigura-se urgente e relevante em virtude da necessidade de se aumentar a eficiência administrativa e de se implantar políticas governamentais nas áreas por ela abrangidas.

Durante o prazo estabelecido no *caput* do art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2020, foram apresentadas 67 emendas à Medida Provisória, conforme quadro a seguir:

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1	Deputado Subtenente Gonzaga	Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, para desmembrar o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça e Ministério da Segurança Pública.
2	Deputado Enio Verri	Suprime da MP a nova redação dada, no Art. 1º, aos Incisos IV a VIII do Art. 26-C da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; o inciso II do Art. 2º, o inciso IV do art. 4º, o § 2º do art. 5º, a alínea “a” do inciso II do art. 6º e os incisos I e II do art. 8º. O objetivo é preservar a Secom da Presidência da forma como existia antes da publicação da MP.
3	Senador Jean Paul Prates	Ver emenda 2.
4	Deputado André Figueiredo	Modifica a redação dos art. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º da MP para manter a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República (Secom) separada do Ministério das Comunicações (MC).
5	Senador Humberto Costa	Ver emenda 2.
6	Senador Rogério Carvalho	Ver emenda 2.
7	Senador Alvaro Dias	Suprime os incisos IV, V e VII do art. 26-C da Lei nº 13.844, de 2019. O objetivo é excluir, do âmbito de competências do Ministério das Comunicações, a política de comunicação e divulgação do Governo, o relacionamento com a imprensa e a pesquisa de opinião pública.
8	Senador Alvaro Dias	Inclui inciso ao art. 26-C da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para acrescentar, entre as competências do Ministério das Comunicações, a “política nacional de inclusão e expansão digital”.



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1	Deputado Subtenente Gonzaga	Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, para desmembrar o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça e Ministério da Segurança Pública.
9	Senador Roberto Rocha	Acrescenta § 5º ao art. 7º da Medida Provisória, para restringir o alcance da vedação à alteração remuneratória e da dispensa de observância a limitação de exercício, prevista em lei especial, aos servidores, empregados e militares com vínculo com o Poder Executivo federal.
10	Deputado Enio Verri	Inclui artigo à MP para criar o Conselho Multissetorial de Acompanhamento de Políticas Públicas em Comunicações, além de definir sua composição e suas competências.
11	Deputado Enio Verri	Inclui artigo à MP para criar o Conselho Gestor do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, além de definir sua composição e suas competências.
12	Deputado José Guimarães	Inclui artigo à MP para determinar que a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República deverá divulgar, em sítio eletrônico, as seguintes informações sobre as campanhas de publicidade e propaganda contratadas pelo governo federal: objeto da campanha; empresa contratada para execução; valor contratado; duração da campanha; e canais de divulgação.
13	Deputado Arnaldo Jardim	Inclui o art. 26-E à Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para vedar a nomeação, para ocupar o cargo de Ministro das Comunicações, de pessoa que seja proprietária de empresa de comunicação ou detenha participação em grupo empresarial de comunicação, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
14	Deputado Arnaldo Jardim	Inclui inciso ao art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para definir, entre as competências do Ministério da Saúde, a pesquisa epidemiológica e prevenção a pandemias.
15	Senador Jaques Wagner	Ver emenda 2.
16	Senador Jaques Wagner	Acrescenta artigo à MP para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, não poderá ser objeto de desestatização.
17	Deputada Sâmia Bomfim	Suprime os Incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 26-C da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, incluído pelo art. 1º da MP; o inciso II do art. 2º; o inciso IV do Art. 4º; o §2º do art. 5º, a alínea "a" do inciso II do art. 6º; e os incisos I e II do art. 8º, da Medida Provisória 980, de 2020. O objetivo é retirar das competências do Ministério das Comunicações a parte que cuida da comunicação pessoal do Presidente e do governo.
18	Deputada Sâmia Bomfim	Inclui inciso ao art. 26-C da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para acrescentar, entre as competências do Ministério das Comunicações, a de estabelecer diretrizes que fortaleçam os princípios e garantias previstos no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e que promovam campanhas educativas com o objetivo de conter a disseminação e o compartilhamento de notícias falsas.



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1	Deputado Subtenente Gonzaga	Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, para desmembrar o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça e Ministério da Segurança Pública.
19	Deputada Sâmia Bomfim	Acrescenta artigo à MP para proibir a privatização, alienação de ações que representem a transferência ou perda de controle acionário, desestatização, cisões, fusões, desinvestimentos e extinção da EBC.
20	Deputada Sâmia Bomfim	Inclui artigo à MP para criar o Conselho Gestor das Políticas de ampliação da banda larga e gestão do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, a quem competiria a gestão do fundo, além de definir sua composição e suas competências.
21	Deputada Sâmia Bomfim	Inclui inciso ao art. 26-C da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para acrescentar, entre as competências do Ministério das Comunicações, a de estabelecer diretrizes que fortaleçam os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo, especialmente pela EBC.
22	Deputada Sâmia Bomfim	Acrescenta artigo à MP para criar o Conselho Curador da EBC, além de definir sua composição e suas competências.
23	Deputada Sâmia Bomfim	Inclui inciso ao art. 26-C da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para acrescentar, entre as competências do Ministério das Comunicações, a de fiscalizar a participação de Deputado ou Senador no quadro societário de empresas de radiodifusão.
24	Deputada Luiza Erundina	Ver emenda 18.
25	Deputada Luiza Erundina	Ver emenda 19.
26	Deputada Luiza Erundina	Ver emenda 23.
27	Deputada Luiza Erundina	Ver emenda 22.
28	Deputada Luiza Erundina	Ver emenda 21.
29	Deputada Luiza Erundina	Ver emenda 20.
30	Deputada Fernanda Melchionna	Ver emenda 17.
31	Deputada Fernanda Melchionna	Ver emenda 19.
32	Deputada Fernanda Melchionna	Ver emenda 18.
33	Deputada Fernanda Melchionna	Ver emenda 20.
34	Deputada Fernanda Melchionna	Ver emenda 22.
35	Deputada Fernanda Melchionna	Ver emenda 21.



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1	Deputado Subtenente Gonzaga	Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, para desmembrar o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça e Ministério da Segurança Pública.
36	Deputada Fernanda Melchionna	Ver emenda 23.
37	Deputado Ivan Valente	Ver emenda 19.
38	Deputado Ivan Valente	Ver emenda 17.
39	Deputado David Miranda	Ver emenda 19.
40	Deputado David Miranda	Ver emenda 18.
41	Deputado David Miranda	Ver emenda 21.
42	Deputado David Miranda	Ver emenda 22.
43	Deputado David Miranda	Ver emenda 23.
44	Deputado Marcelo Freixo	Ver emenda 17.
45	Deputado Marcelo Freixo	Ver emenda 19.
46	Deputado Marcelo Freixo	Ver emenda 18.
47	Deputado Marcelo Freixo	Ver emenda 20.
48	Deputado Marcelo Freixo	Ver emenda 21.
49	Deputado Marcelo Freixo	Ver emenda 22.
50	Deputado Marcelo Freixo	Ver emenda 23.
51	Deputado David Miranda	Ver emenda 17.
52	Deputado David Miranda	Ver emenda 20.
53	Deputado Ivan Valente	Ver emenda 23.
54	Deputado Ivan Valente	Ver emenda 22.
55	Deputado Ivan Valente	Ver emenda 21.
56	Deputado Ivan Valente	Ver emenda 20.
57	Deputado Ivan Valente	Ver emenda 18.
58	Deputado Edmilson Rodrigues	Ver emenda 17.
59	Deputado Edmilson Rodrigues	Ver emenda 19.



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1	Deputado Subtenente Gonzaga	Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, para desmembrar o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça e Ministério da Segurança Pública.
60	Deputado Edmilson Rodrigues	Ver emenda 18.
61	Deputado Edmilson Rodrigues	Ver emenda 20.
62	Deputado Edmilson Rodrigues	Ver emenda 21.
63	Deputado Edmilson Rodrigues	Ver emenda 22.
64	Deputado Edmilson Rodrigues	Ver emenda 23.
65	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do inciso IV do art. 26-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para definir, entre as competências do Ministério da Ciência e Tecnologia, “a política nacional de biossegurança, incluindo pesquisa e, em cooperação com outros órgãos competentes, a preparação para emergências sanitárias”.
66	Senador Izalci Lucas	Altera a redação do inciso III do art. 26-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para definir, entre as competências do Ministério da Ciência e Tecnologia, “as políticas de desenvolvimento de tecnologias da informação e comunicação”.
67	Deputada Luiza Erundina	Ver emenda. 17.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pela necessidade de se aumentar a eficiência administrativa e de se implantar



políticas governamentais nas áreas de Comunicação e de Ciência, Tecnologia e Inovações.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, o texto não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade e juridicidade e pela boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 980, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das emendas a seguir indicadas.

A **Emenda nº 1** padece de inconstitucionalidade formal, por determinar a criação do cargo de Ministro de Estado da Segurança Pública e do cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública, o que implicaria aumento da despesa prevista na proposição, violando o disposto no inciso I do art. 63 da Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, o entendimento de que a inserção de matéria estranha ao objeto originário da medida provisória, por meio de emenda parlamentar, viola a Constituição da República. Por conseguinte, como nem a Lei nº 13.844, de 2019, nem a Medida Provisória nº

980, de 2020, tratam de desestatização, que é objeto da Lei nº 9.491, de 1997, que “Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”, são inconstitucionais a **Emenda nº 16**, que pretende vedar a desestatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e as **Emenda nºs 19, 22, 25, 27, 31, 34, 37, 39, 42, 45, 49, 59 e 63**, que pretendem vedar a desestatização da Empresa Brasil de Comunicação ou definir competências do Conselho Curador desta.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da matéria, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

De fato, a criação de cargos promovida pela Medida Provisória se faz mediante transformação, sem aumento de despesa.

Quanto às emendas, apenas a de nº 1 padece de inadequação financeira e orçamentária, por criar despesa por meio da criação dos cargos anteriormente citados, no ponto em que é apontada sua inconstitucionalidade formal.

Portanto, entendemos que a Medida Provisória nº 980, de 2020, e as emendas de comissão a ela oferecidas, **com exceção da Emenda nº 1**, são adequadas dos pontos de vista orçamentário e financeiro.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria objeto da Medida Provisória, uma vez que o desmembramento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações proporciona ganho de eficiência administrativa e maior eficácia na implantação das políticas governamentais nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovações e de Comunicações.



A fim de aprimorar o texto da MP nº 980/2020, este Relator participou de audiência com representantes do Ministério das Comunicações, os quais sugeriram mudanças pontuais, a serem inseridas por meio de PLV, atinentes a funções gratificadas e assistência jurídica, por exemplo.

Segundo o Ministério das Comunicações, há que se destinar um cargo de Natureza Especial ao Secretário Especial da Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, bem como ao Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, configuração que seria ideal em face dos grandes desafios que estão à frente do Ministério das Comunicações.

De acordo com a Pasta, há necessidade de criação de cargos comissionados para o Ministério das Comunicações, a partir de Funções Gratificadas do Ministério da Economia. Assim, promove-se a transformação de 41 Funções Gratificadas (FG-01) e 104 Funções Gratificadas (FG-03) do Ministério da Economia para integrar a estrutura do novo Ministério, conforme texto inserido no PLV.

Deve-se considerar que não há perspectiva de criação de carreiras para compor os quadros do Ministério das Comunicações, bem como a informação, contida na Exposição de Motivos da MP nº 980/2020, de que “toda a reestruturação administrativa ora proposta será realizada sem nenhum aumento de despesa”.

Além disso, faz-se necessário estender até 30 de junho de 2023 o prazo previsto no inciso II-C, do art. 60, da Lei 13.844, de 2019, incluído pelo art. 1º da MP nº 980/2020, de modo a permitir a manutenção da força de trabalho da nova pasta e da eficiência administrativa pretendida com a sua criação.

Com relação à alteração do art. 60, II-A, da Lei nº 13.844, de 2019, atinente ao Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, a mudança sugerida pelo Ministério das Comunicações objetiva estender os efeitos da Lei nº 9.007/1995 aos servidores, militares e empregados requisitados para a Secretaria do Programa (SPPI), considerando o fato desta ter sido transferida da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Economia.

Como efeito principal, fica mitigado o risco de desmobilização da equipe da SPPI, o que poderia causar prejuízos ao acompanhamento e avanço dos projetos prioritários contidos na carteira do PPI.

Tal medida, aliás, não é inédita. Recentemente, a MP nº 893/2019, convertida na Lei 13.974/2020, que trata de alterações na subordinação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, se utilizou de mecanismos semelhantes para manutenção dos efeitos de atos de requisição de pessoal.

Ademais, com o objetivo de oferecer maior flexibilidade na gestão de cargos e funções para os Institutos Federais de Ensino, propõe-se a autorização para que o Ministério da Educação possa alterar os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão e as funções de confiança dessas entidades, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

Tal alteração, porém, não se aplica às Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, de níveis 4 a 9, objeto de extinção pelo Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, e aos Cargos de Direção de Reitor e de Vice-Reitor.

O PLV autoriza o Poder Executivo federal a extinguir gratificações de livre concessão que estejam vagas, prevê a extinção das Funções Gratificadas de níveis 4 a 9 já citadas, encerrando questionamentos judiciais quanto à sua extinção pelo Decreto nº 9.725/2019, e estende os critérios gerais existentes para ocupação de cargos e funções para as gratificações de livre concessão na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o que contribuirá para a qualidade do serviço público.

Por fim, o Projeto de Lei de Conversão introduz novo dispositivo para resguardar a situação dos servidores requisitados para ter exercício na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos quando esta ainda integrava a estrutura da Presidência da República.



II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) quanto à admissibilidade: pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 980, de 2020; pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária da **Emenda nº 1**; pela inconstitucionalidade e adequação financeira e orçamentária das **Emendas nºs 16, 19, 22, 25, 27, 31, 34, 37, 39, 42, 45, 49, 59 e 63**, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 980, de 2020, e das demais emendas;
- 2) quanto ao mérito: **pela aprovação da Medida Provisória nº 980, de 2020**, na forma do Projeto de Lei de Conversão abaixo, e pela rejeição de todas as Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **Cacá Leão**
Relator

2020-8893



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 980, DE 2020

(Medida Provisória nº 980, de 2020)

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....
III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III-A - Ministério das Comunicações;

.....” (NR)

“Seção IV-A

Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

Art. 26-A. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

I - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

II - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

III - política de desenvolvimento de informática e automação;

IV - política nacional de biossegurança;

V - política espacial;

VI - política nuclear;

VII - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

VIII - articulação com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal



com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.” (NR)

“Art. 26-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

- I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;
- III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação

Animal;

- IV - o Instituto Nacional de Águas;
- V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;
- VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;
- VII - o Instituto Nacional do Semiárido;
- VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
- X - o Instituto Nacional de Tecnologia;
- XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e

Tecnologia;

- XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;
- XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;
- XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;
- XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;
- XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de

Desastres Naturais;

- XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;
- XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;
- XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;
- XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;
- XXI - o Observatório Nacional;
- XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de

Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

- XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e
- XXIV - até quatro secretarias.” (NR)

“Seção IV-B

Do Ministério das Comunicações



Art. 26-C. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:

- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão;
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
- IV - política de comunicação e divulgação do Governo federal;
- V - relacionamento do Governo federal com a imprensa regional, nacional e internacional;
- VI - convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;
- VII - pesquisa de opinião pública; e
- VIII - sistema brasileiro de televisão pública.” (NR)

“[Art. 26-D](#). Integram a estrutura básica do Ministério das Comunicações:

I – a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até duas secretarias; e

II – até duas secretarias” (NR)

“Art. 60.
.....

II-A - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia;

.....
II-C - o Ministério das Comunicações, até 30 de junho de 2023;
.....” (NR)

§ 1º-A Os servidores, os militares e os empregados designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República no âmbito da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República até 10 de junho de 2020 poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício na Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações.

.....
§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinadas aos órgãos da Presidência da República de que tratam o § 1º e o § 1º-A retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim



do exercício dos servidores, dos militares e dos empregados para elas designados.” (NR)

Art. 2º Fica extinto o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Ficam criados o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações.

Art. 4º Ficam transformados, sem aumento de despesa:

I - o cargo de Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no cargo de Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;

II - o cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III - dois cargos de nível 4 e três cargos de nível 2 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS alocados à Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República no cargo de Ministro de Estado das Comunicações;

IV - o cargo de natureza especial de Secretário Especial da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República no cargo de natureza especial de Secretário Especial da Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações; e

V - 41 (quarenta e uma) Funções Gratificadas – FG-01 e 104 (cento e quatro) Funções Gratificadas – FG-03 do Ministério da Economia em:

a) um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações;

b) um cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superior DAS-6; e

c) dois cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior DAS-4.



Art. 5º As estruturas regimentais da Secretaria de Governo da Presidência da República e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações continuarão vigentes e aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O apoio administrativo prestado às unidades do extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República continuará sendo prestado na forma prevista nas estruturas regimentais em vigor.

§ 2º O apoio jurídico prestado às unidades da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República continuará sendo prestado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo.

§ 3º O apoio jurídico ao Ministério das Comunicações será prestado pela Consultoria Jurídica do extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até previsão em contrário em ato do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição das seguintes funções de confiança e gratificações do Poder Executivo federal em Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, instituídas no art. 2º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa:

I - a Função Comissionada Técnica - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - a Função Gratificada, instituída no art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;

III - a Gratificação de Representação da Presidência da República, prevista no segundo conjunto de tabelas da alínea "a" do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e

IV - a Gratificação de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de



setembro de 1992, prevista na alínea “c” do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* somente será aplicada após a entrada em vigor dos decretos de alteração das respectivas estruturas regimentais ou estatutos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não impliquem aumento de despesa.

Art. 7º O Ministério da Educação fica autorizado a alterar os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão e as funções de confiança das instituições federais de ensino, instituídos no art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991 e no art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* não se aplica às Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, de níveis 4 a 9, e aos Cargos de Direção de Reitor e de Vice-Reitor.

§ 2º A alteração de que trata o *caput* será realizada por meio de portaria do Ministro da Educação, publicada no Diário Oficial da União, vedada a delegação.

Art. 8º As alterações promovidas com base no arts. 6º e 7º desta Lei serão registradas no sistema informatizado do Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal – SIORG, até o dia anterior à data de sua entrada em vigor.

Art. 9º Na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 980, de 10 de junho de 2020:

I - ficam automaticamente exonerados os ocupantes dos cargos extintos e efetuadas as transformações de cargos de que tratam os incisos I a IV do art. 4º;

II - ficam subordinadas ao Ministro de Estado das Comunicações:

a) a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República;

b) a Secretaria de Radiodifusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e



c) a Secretaria de Telecomunicações do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

III - ficam subordinadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações as unidades administrativas do extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, exceto aquelas mencionadas nas alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput*.

Art. 10. Na data de entrada em vigor desta Lei, ficam automaticamente exonerados os ocupantes dos cargos extintos e efetuadas as transformações de cargos de que trata o inciso V do art. 4º.

Art. 11. Os servidores, os empregados e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Lei ficam transferidos para os órgãos que absorverem as suas competências e unidades administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o *caput* não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal em razão das alterações realizadas por esta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados públicos; e

V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.

Art. 12. Os servidores requisitados com fundamento na Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, para ter exercício na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos quando essa ainda integrava a estrutura da Presidência da República poderão permanecer nesta condição após a transferência do órgão para o Ministério da Economia, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou



entidade de origem e a contagem do período de requisição como de efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupem no órgão ou entidade de origem para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 13. Ato do Poder Executivo federal poderá definir regras, procedimentos e requisitos necessários para a efetivação do disposto nos arts. 6º a 8º desta Lei.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

I - do *caput* do art. 5º:

a) a alínea “e” do inciso I; e

b) os incisos IV ao X;

II - o inciso V do *caput* do art. 6º; e

III - a Seção IV do Capítulo II.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **Cacá Leão**
Relator

2020-8893

